

Regulamento Consular, aos Capitães dos Navios Portuguezes de se apresentarem ao respectivo Agente Consular do porto estrangeiro, em que dêem entrada: Mas emquanto esta Lei não for promulgada, parece-me que se deve ordenar a todos os Agentes consulares de Portugal que procedam nas causas occorrentes pela forma já indicada.

Satisfeito por este modo a já citada Portaria; Vossa Magestade, porem Resolverá o mais justo. - Procuradoria Geral da Coroa, 15 de Dezembro de 1856. - O Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino d'Aguiar Ettolini

### Marinha e Ultramar

1857  
Janeiro  
13.

Portaria de 16 de Junho de 1856.

Acerca da desagradavel occorrença que teve lugar no porto de Malaga, entre tres praças da Marinhagem do Vapor "Mindello" e alguns Marinheiros Hespanhoses.

N.º 5.152.

Senhor

Discordo da opiniao do benemerito Auditor Geral da Marinha, e entendo que a jurisdicao destes Reinos é competente para processar e punir o Gumeite, N.º 25 da 3.ª Companhia do Corpo dos Marinheiros da Armada, José Francisco Nunes, pelo crime commettido em terra estrangeira no porto de Malaga, quando embarcado no Vapor de Guerra Portuguez Mindello - surto no mesmo porto; e as razões deste meu juizo são as seguintes.

O Código

Penal applicando no art. 27 N.º 2 e 4 as suas disposicoes aos crimes commettidos por Portuguezes em territorio estrangeiro, tão somente quando estão compreendidos em algumas das classes designadas no N.º 2 do mesmo art.º, ou quando, sendo os offendidos Portuguezes, delles querrelam, não havendo já sido punidos

os criminosos, no lugar do delicto, ressalva expressamente os Tratados, ou Leis especiaes contrarias, e constituindo assim a regra geral, admittiu logo a par della a excepção que se firmasse em Tratado Publico Internacional, ou em Lei particular do Paiz. E' tambem mui expresso o preceito do art. 67 dos de Guerra da Armada approvados pela Real Resolucao de 25 de Nov. 1799, mandando punir nestes Reinos, e segundo as Leis delles os crimes commettidos pelos individuos pertencentes á guarnição e tripulação das Embarcações de Guerra Portuguezas contra os moradores dos portos ou lugares aonde forem mandados =

Aquelles (diz o citado artigo) que forem mandados a terra não farão molesta alguma aos moradores dos portos, ou lugares aonde forem mandados sob pena de serem castigados conforme o crime merecer, segundo as Leis do Reino. =

He ampla, absoluta, e generica esta disposicao da Lei sem nenhuma excepção, nem distincção de portos Nacionais ou estrangeiros, e assim nos termos de Direito comprehendendo uns e outros, porque as Leis geraes devem ser geralmente entendidas. He tambem claro que os crimes perpetrados em terra contra os habitantes dos lugares a que aportam os Navios de Guerra Portuguezes, não podem ter a natureza militar senão a civil.

Existe portanto, Lei especial que pune nestes Reinos e pelas Leis delles os crimes civis commettidos em territorio estrangeiro ainda contra subditos estranhos, quando os aggressores pertencerem ás Embarcações da Coroa Portugueza, fundeadas nos portos adjacentes, e esta Lei especial prevalece contra a regra geral estabelecida no citado art. 27 do Cod. Pen., em virtude da expressa disposicao do mesmo artigo.

Estando  
pau

pois sujeitas á jurisdicção repressora destes Reinos os referidos crimes, equatmente o estão a jurisdicção Nacional para o processo investigador e julgamento, por que esta he a consequencia daquelle.

A doutrina do Art. 262 e 263 da Costissima Reforma Judiciaria tem a mesma intelligencia e limitação que a disposicao do art. 27 do Cod. Pen.: estatueiram aquelles Artigos da Lei Judicial a regra geral, mas não revogaram as Leis especiaes sobre o ponto, por que he certo em Direito que as Leis geraes não abrangam as Leis especiaes anteriores de que não fazem expressa menção, que quando apparecem duas Leis contrarias das quaes huma dispõe por modo especial, he esta a que deve ser observada no caso particular a que respecta, e que o argumento a contrario sem a de qualquer Lei, não tem a forza de destruir o expresso preceito de outra.

Entendo, portanto, que deve ser formado no Juizo competente destes Reinos o processo investigador do crime civil committido pelos Marinheiros do Barco por Vapor Mindello no porto de Malaga, a fim de ser por elle devidamente accusado e punido o reo que existe no territorio Portuguez.



Não estariam tambem exceptas da jurisdicção penal destes Reinos e da respectiva accusação, nelles os outros dois Marinheiros, que foram capturados e processados no Paiz Estrangeiro, se por ventura fossem encontrados no territorio Portuguez, não havendo ainda sido julgados no Paiz do delicto: mas pelos principios da Lei Internacional, e pelas Tractadas vigentes, não cabe ao Governo de Vossa Magestade o direito para exigir do Governo Hespanhol a extradicação delles, nem para reclamar contra o processo e punição pela jurisdicção Hespanhola, incumbindo-lhe si assistir-lhes com a protecção consular para que sejam tratados humanamente, e defendidos e julgados com imparcialidade e justiça.

Do

3

1857. Do exposto, concluo, pois, que o adjunto  
João Conselho de Investigação, com os mais docu-  
mentos relativos ao facto, deve ser remettido  
ao Procurador Regio da Relação de Lisboa para  
que faça promover pelo respectivo Agente  
do Ministerio Publico no Juizo criminal des-  
ta cidade onde existe n.º dos competentes ter-  
mos do processo criminal preparatorio sobre o  
predito crime, requisitando-se para este effec-  
to das Authoridades Judiciaes do Julgado de Villa  
Lega no Reino vizinho de Hespanha todos os  
esclarecimentos, exames, e investigações ne-  
cessarias, e cumprindo tambem ao Ministerio  
Publico interpor o recurso proprio, se o respectivo  
Juiz declarar incompetente e alheia a jurisdic-  
ção Nacional p.º este processo.

Satisfaco por  
este modo a Portaria do Ministerio das  
Negocios da Marinha e Ultramar de 16 de  
Junho ultimo. Vossa Magestade porém,  
Resolverá o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa, 13 de Janeiro  
de 1857. O Procurador Geral da Coroa José  
de Cupertino d'Aguiar Cottolini.

15. M.º 5425  
Marinha.

Em Cumprim.º da port.º  
do M.º da Marinha de  
9.º Maio - 56, a respeito  
da reforma pedida pelo  
ex-Cirurgião Major de  
Pudimane, Filipe  
Jose dos Barros.

Senhor. O Supp.º Filipe Jose dos Barros,  
sendo Cirurgião Ajud.º do 1.º Regim.º d'Ar-  
tilheria do Reino foi nomeado pelo Decr.  
de 1.º de Junho 1842, Cirurgião Major do  
Districto de Pudimane e Rios de Lerna  
na Provincia de Coimbra, com o